

**REGULAMENTO (UE) 2015/186 DA COMISSÃO****de 6 de fevereiro de 2015****que altera o anexo I da Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de arsénio, flúor, chumbo, mercúrio, endossulfão e sementes de *Ambrosia*****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2002/32/CE estabelece a proibição da utilização de produtos destinados à alimentação animal com uma concentração de substâncias indesejáveis que exceda os limites máximos previstos no respetivo anexo I.
- (2) Foram apresentados novos dados que demonstram que os atuais limites máximos de arsénio, flúor e chumbo não são exequíveis em conchas marinhas calcárias. É, por conseguinte, conveniente, aumentar os limites máximos de arsénio, flúor e chumbo nas conchas marinhas calcárias, a fim de garantir a disponibilidade dessas conchas para a alimentação animal, mantendo, ao mesmo tempo, um nível elevado de proteção da saúde pública e animal.
- (3) A indústria dos alimentos para animais de companhia utiliza muitos coprodutos e subprodutos da indústria alimentar como matéria-prima para a produção de alimentos para animais de estimação, contribuindo para um regime alimentar equilibrado de cães e gatos e satisfazendo as suas necessidades em termos de aminoácidos, hidratos de carbono, proteínas, minerais, oligoelementos e vitaminas. Os atuais limites máximos de mercúrio nesses coprodutos e subprodutos destinados à alimentação animal são mais rigorosos do que o limite máximo de mercúrio aplicável à parte comestível do peixe para consumo humano. Por conseguinte, verifica-se uma escassez da oferta de coprodutos e subprodutos dessa natureza que cumpram o limite máximo de mercúrio para utilização em alimentos para animais de companhia, o que conduz à necessidade de utilização de peixes mais pequenos com um nível mais baixo de mercúrio para a produção de alimentos para animais de companhia, contrária aos princípios da pesca sustentável. Por conseguinte, é conveniente adaptar o limite máximo de mercúrio no peixe, noutros animais aquáticos e em produtos deles derivados destinados à produção de alimentos compostos para cães, gatos, peixes ornamentais e animais destinados à produção de peles com pelo, mantendo, ao mesmo tempo, um nível elevado de proteção da saúde animal.
- (4) A avaliação de dados recentes relativos à presença de endossulfão em matérias-primas para a alimentação animal indicou que podem ser diminuídos os limites máximos de endossulfão em sementes de oleaginosas, milho e produtos deles derivados.
- (5) Uma nota de rodapé sobre a presença de sementes de *Ambrosia* em matérias-primas para a alimentação animal foi, por lapso, suprimida do anexo I da Diretiva 2002/32/CE pelo Regulamento (UE) n.º 1275/2013 da Comissão <sup>(2)</sup>. A experiência demonstrou que determinadas disposições dessa nota de rodapé têm de ser reforçadas, a fim de evitar a disseminação de sementes de *Ambrosia* no ambiente. É, portanto, necessário reintroduzir a nota de rodapé nesse anexo.
- (6) Por conseguinte, a Diretiva 2002/32/CE deve ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 1275/2013 da Comissão, de 6 de dezembro de 2013, que altera o anexo I da Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de arsénio, cádmio, chumbo, nitrite, essência volátil de mostarda e impurezas botânicas prejudiciais (JO L 328 de 7.12.2013, p. 86).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Diretiva 2002/32/CE é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de fevereiro de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

\_\_\_\_\_

## ANEXO

**Alterações ao anexo I da Diretiva 2002/32/CE**

O anexo I da Diretiva 2002/32/CE é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 1 da secção I, «Arsénio», passa a ter a seguinte redação:

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«1. Arsénio <sup>(1)</sup>	Matérias-primas para alimentação animal com exceção de: <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="392 636 1094 719">– farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada,</li> <li data-bbox="392 745 1094 779">– bagaço de palmiste obtido por pressão,</li> <li data-bbox="392 797 1094 831">– fosfatos e algas marinhas calcárias,</li> <li data-bbox="392 853 1094 909">– carbonato de cálcio, carbonato de cálcio e magnésio <sup>(10)</sup>, conchas marinhas calcárias,</li> <li data-bbox="392 931 1094 965">– óxido de magnésio, carbonato de magnésio,</li> <li data-bbox="392 987 1094 1021">– peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados,</li> <li data-bbox="392 1043 1094 1099">– farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas marinhas.</li> </ul> Partículas de ferro utilizadas como marcador. Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos com exceção de: <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="392 1283 1094 1339">– sulfato cúprico penta-hidratado, carbonato cúprico, cloreto e tri-hidróxido de dicobre, carbonato ferroso,</li> <li data-bbox="392 1361 1094 1395">– óxido de zinco, óxido manganoso e óxido cúprico.</li> </ul> Alimentos complementares para animais com exceção de: <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="392 1503 1094 1536">– alimentos minerais para animais,</li> <li data-bbox="392 1559 1094 1671">– alimentos complementares para animais de companhia contendo peixe, outros animais aquáticos e produtos deles derivados e/ou farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas marinhas,</li> <li data-bbox="392 1693 1094 1805">– formulações para a administração a longo prazo de alimentos para animais destinadas a objetivos nutricionais específicos, com uma concentração de oligoelementos superior a 100 vezes o limite máximo em alimentos completos.</li> </ul> Alimentos completos para animais com exceção de: <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="392 1912 1094 1968">– alimentos completos para peixes e para animais destinados à produção de peles com pelo,</li> <li data-bbox="392 1991 1094 2103">– alimentos completos para animais de companhia contendo peixe, outros animais aquáticos e produtos deles derivados e/ou farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas marinhas.</li> </ul>	2  4  4 <sup>(2)</sup> 10 15 20 25 <sup>(2)</sup> 40 <sup>(2)</sup>  50 30  50  100  4  12 10 <sup>(2)</sup>  30  2  10 <sup>(2)</sup>  10 <sup>(2)</sup> »

- 2) O ponto 3 da secção I, «Flúor», o ponto 4 da secção I, «Chumbo», e o ponto 5 da secção I, «Mercúrio», passam a ter a seguinte redação:

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«3. Flúor (7)	Matérias-primas para alimentação animal com exceção de:	150
	– matérias-primas para alimentação animal de origem animal, com exceção de crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho, conchas marinhas calcárias,	500
	– crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho,	3 000
	– fosfatos,	2 000
	– carbonato de cálcio, carbonato de cálcio e magnésio <sup>(10)</sup> ,	350
	– óxido de magnésio,	600
	– algas marinhas calcárias.	1 000
	Vermiculite (E 561).	3 000
	Alimentos complementares para animais:	
	– com um teor de fósforo ≤ 4 % <sup>(8)</sup> ;	500
	– com um teor de fósforo > 4 % <sup>(8)</sup> .	125 por 1 % de fósforo <sup>(8)</sup>
	Alimentos completos para animais com exceção de:	150
	– alimentos completos para suínos,	100
	– alimentos completos para aves de capoeira (exceto pintos) e peixes,	350
	– alimentos completos para pintos,	250
	– alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	
– – em lactação,	30	
– – outros.	50	
4. Chumbo <sup>(11)</sup>	Matérias-primas para alimentação animal com exceção de:	10
	– forragem <sup>(3)</sup> ,	30
	– fosfatos, algas marinhas calcárias e conchas marinhas calcárias,	15
	– carbonato de cálcio, carbonato de cálcio e magnésio <sup>(10)</sup> ,	20
	– leveduras.	5
	Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos com exceção de:	100
	– óxido de zinco,	400
	– óxido manganoso, carbonato ferroso e carbonato cúprico.	200
	Aditivos para alimentação animal pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e dos antiaglomerantes com exceção de:	30
	– clinoptilolite de origem vulcânica, natrolite-fonolite.	60
	Pré-misturas <sup>(6)</sup>	200

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
	Alimentos complementares para animais com exceção de:	10
	– alimentos minerais para animais,	15
	– formulações para a administração a longo prazo de alimentos para animais destinadas a objetivos nutricionais específicos, com uma concentração de oligoelementos superior a 100 vezes o limite máximo em alimentos completos.	60
	Alimentos completos para animais.	5
5. Mercúrio <sup>(4)</sup>	Matérias-primas para alimentação animal com exceção de:	0,1
	– peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados,	0,5 <sup>(13)</sup>
	– carbonato de cálcio, carbonato de cálcio e magnésio <sup>(10)</sup> ,	0,3
	Alimentos compostos para animais com exceção de:	0,1
	– alimentos minerais para animais,	0,2
	– alimentos compostos para peixes,	0,2
	– alimentos compostos para cães, gatos, peixes ornamentais e animais destinados à produção de peles com pelo.	0,3»

3) No final da secção I, é aditada a seguinte nota final 13:

«<sup>(13)</sup> O limite máximo é aplicável, numa base de peso fresco, a peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados destinados à produção de alimentos compostos para cães, gatos, peixes ornamentais e animais destinados à produção de peles com pelo.».

4) O ponto 6 da secção IV, «Endossulfão», passa a ter a seguinte redação:

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
«6. Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais com exceção de:	0,1
	– sementes de algodão e produtos derivados da sua transformação, exceto óleo de sementes de algodão em bruto,	0,3
	– soja e produtos derivados da sua transformação, exceto óleo de soja em bruto,	0,5
	– óleo vegetal bruto,	1,0
	– alimentos completos para peixes exceto para salmonídeos,	0,005
	– alimentos completos para salmónídeos.	0,05»

5) A secção VI: «Impurezas Botânicas Prejudiciais» passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO VI: IMPUREZAS BOTÂNICAS PREJUDICIAIS

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
1. Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcaloides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:  – <i>Datura</i> sp.	Matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais	3 000
		1 000
2. <i>Crotalaria</i> spp.	Matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais	100
3. Sementes e casca de <i>Ricinus communis</i> L., <i>Croton tiglium</i> L. e <i>Abrus precatorius</i> L., bem como os seus derivados transformados <sup>(1)</sup> , isolados ou combinados	Matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais	10 <sup>(2)</sup>
4. Faia não descorticada — <i>Fagus silvatica</i> L.	Matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais	As sementes e os frutos, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
5. Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.	Matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais	As sementes e os frutos, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.
6. Sementes de <i>Ambrosia</i> spp.	Matérias-primas para alimentação animal <sup>(3)</sup> com exceção de:  – milho-painço (grãos de <i>Panicum miliaceum</i> L.) e sorgo (grãos de <i>Sorghum bicolor</i> (L) Moench s.l.) não dados diretamente na alimentação dos animais <sup>(3)</sup> .  Alimentos compostos para animais com grãos e sementes não moídos	50
		200
		50
7. Sementes de — mostarda-da-índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West.) Thell. — mostarda da Sarepta — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> — mostarda-da-china — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin	Matérias-primas para alimentação animal e alimentos compostos para animais	As sementes apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.

Substância indesejável	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
— mostarda-preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch — Mostarda-da-abissínia (mostarda-da-etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun		

(<sup>1</sup>) Desde que determináveis por microscopia analítica.

(<sup>2</sup>) Inclui igualmente fragmentos de casca de sementes.

(<sup>3</sup>) Caso existam provas inequívocas de que os grãos e as sementes se destinam a moagem ou trituração, não é necessário limpar os grãos e as sementes que contenham níveis não conformes de sementes de *Ambrosia* spp. antes da moagem ou trituração, desde que:

- a remessa seja integralmente transportada para a instalação de moagem ou trituração e essa instalação seja previamente informada da presença de um nível elevado de sementes de *Ambrosia* spp., para que possa tomar medidas de prevenção suplementares a fim de evitar a disseminação no ambiente, e
- sejam apresentadas provas concretas de que foram tomadas medidas preventivas para evitar a disseminação de sementes de *Ambrosia* spp. no ambiente durante o transporte para a instalação de trituração ou moagem, e
- a autoridade competente concorde com o transporte, depois de se ter assegurado de que as condições acima mencionadas se encontram preenchidas.

Caso estas condições não se encontrem preenchidas, deve proceder-se à limpeza da remessa antes de qualquer transporte com destino à UE e os resíduos devem ser adequadamente destruídos.»